



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	20/14		
Interessado	Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda -ME (Recreação dos Anjos Educação Infantil) - DRE Campo Limpo		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Marina Graziela Feldmann		
Parecer CME nº 397/14	CEB	Aprovado em 31/07/14	Publicado em 13/08/14 Pg. 15

I- RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33	<p>Em 13/06/2013, os representantes legais da Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, CNPJ 09.003.629-0001-60, localizada na Rua José Martins Aguiar nº. 82, Parque Residencial Bandeirante, São Paulo, solicitam à Diretoria Regional de Educação (DRE) Campo Limpo a autorização de funcionamento da Recreação dos Anjos Educação Infantil, com o objetivo de atender crianças na faixa etária de 6 (seis) meses a 5 (cinco anos).</p> <p>Em 18/07/13, o Diretor Regional de Educação (DRE) de Campo Limpo exara a Portaria nº 119/13, de 18/07/13, designando Comissão de Supervisores Escolares para cumprir as providências de vistoria e análise da documentação entregue pelos responsáveis.</p> <p>Após a análise da documentação entregue pela escola na DRE Campo Limpo, a Comissão de Supervisores, em 29/07/13, constatou que:</p> <p><u>Da Documentação</u></p> <ul style="list-style-type: none">- a escola não apresentou o atestado de antecedentes criminais do sócio Edson de Oliveira e Silva;- não constam na cópia do Registro de Imóveis os mantenedores como proprietários;- o documento juntado não se caracteriza como um Plano de Capacitação dos Funcionários;- desconfiguração das turmas, conforme declaração de capacidade máxima. <p><u>Do Projeto Pedagógico</u></p> <ul style="list-style-type: none">- a Comissão de Supervisores orientou para que a escola reelaborasse o Projeto Pedagógico, conforme o disposto nas normas pertinentes. <p><u>Do Regimento Escolar</u></p> <ul style="list-style-type: none">- não existe transferência na educação infantil, conforme consta nos artigos 47 e 50;- a escola não conta com profissionais habilitados;- não consta o horário de funcionamento do período integral e do período parcial;- não consta a periodicidade das realizações das reuniões e cursos de
--	---

PARECER CME Nº 397/14

34 aperfeiçoamento; os critérios para avaliação das instituições interna e externa;
35 a forma de controle; o registro de frequência dos alunos e a periodicidade para
36 comunicação aos pais;

- 37 - não explicita o direito dos pais;
- 38 - não há definição de forma de gestão;
- 39 - não há previsão de notificação ao Conselho Tutelar dos casos
- 40 específicos que envolvam os alunos.

41 **Do espaço, das instalações e dos equipamentos**

- 42 - não existe sala para os professores;
- 43 - não foi apresentada a planta do prédio à Comissão;
- 44 - uma das salas tinha carteiras e cadeiras impróprias para a educação
- 45 infantil;
- 46 - ausência de materiais pedagógicos;
- 47 - inexistência de vasos sanitários compatível com o número de crianças
- 48 atendidas;
- 49 - equipamento para recreação infantil insuficiente;
- 50 - presença de um veículo em área isolada para as crianças.

51 A Comissão de Supervisores Escolares observou que: “No ato da visita
52 não havia nenhum profissional habilitado na unidade. No decorrer da visita o
53 Sr. Edson, que é um dos mantenedores, apareceu e nos informou que atuará
54 como Diretor de Escola, a partir das 14h30, pois é vice Diretor de uma escola
55 estadual...” Registrou, ainda, que havia quatorze crianças sob os cuidados da
56 Sra. Alessandra, que informou ter dezessete anos.

57 Em 12/08/13, a Comissão de Supervisores Escolares emite o seguinte
58 parecer conclusivo: “Após vistoria realizada no dia 29/07/13 e análise dos
59 documentos, esta Comissão, instituída pela Portaria 119/13 de 18/07/13,
60 considerando a Deliberação CME nº 04/2009, s.m.j. sugere a concessão de
61 prazo de 45 dias corridos a partir da data da ciência deste documento para
62 que a mantenedora atenda as exigências contidas na Portaria SME nº
63 4.737/09 e 3.479/11 e a Indicação CME nº 04/97”.

64 Em 21/10/13, a Comissão de Supervisores Escolares procedeu à nova
65 vistoria e fez a seguinte observação: “Em relação aos recursos humanos: No
66 ato da vistoria havia apenas uma professora habilitada: Sra. Marciana Oliveira
67 Silva. As crianças do berçário estavam sob os cuidados da Sra. Selmir, que se
68 apresentou como cuidadora e que não possui habilitação e nem consta no
69 quadro de recursos humanos. Fomos informados pela mantenedora, Sra. Beni
70 Oliveira dos Anjos Silva, que o Sr. Edson é um dos mantenedores e também
71 atua como diretor de escola e só estaria presente a partir das 14h30, pois é
72 Vice Diretor de uma escola estadual...”.

73 Na mesma data, a Comissão emite o seguinte parecer conclusivo: “Após
74 vistoria realizada no dia 21/10/13 e análise dos documentos protocolados pela
75 Entidade Mantenedora, esta Comissão não é favorável à Autorização de
76 Funcionamento da Escola cujo nome fantasia segundo o CNPJ é Central
77 Serviços e segundo o mantenedor: Recreação dos Anjos; por esta não
78 atender as exigências da Deliberação CME nº 04/09 e da Indicação CME nº
79 04/97, nos termos da Portaria nº 4.379/09-SME. Desse modo, sugerimos o
80 indeferimento do protocolo nº 16.72.012*2013”.

81 No dia 24/10/13, o Sr. Edson de Oliveira e Silva, um dos mantenedores da
82 escola, toma ciência do referido Relatório.

83 Em 26/10/13, é publicado no Diário Oficial da Cidade, às páginas 14, o
84 Despacho nº 20, de 23/10/13, do Diretor Regional de Educação de Campo
85 Limpo, referente ao indeferimento de autorização de funcionamento do
86 Protocolado nº 16.72.012*2013, Central de Serviços Operacionais e
87 Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, Escola Recreação dos Anjos.

88 É juntado ao processo pedido do Sr. Edson de Oliveira e Silva, na DRE

PARECER CME Nº 397/14

89 Campo Limpo, datado de 08/11/13 e protocolado no dia 29/11/13, de
90 concessão do prazo de 30 dias para adequações necessárias, em especial
91 aos serviços de alvenaria e solicita nova vistoria à instituição, como “medida
92 de justiça”, bem como pedido de igual teor dirigido ao Conselho Municipal de
93 Educação, datado de 26/11/13.

94 O Diretor Regional de Educação de Campo Limpo encaminha à Comissão
95 de Supervisores os pedidos supra, em 29/11/13.

96 No dia 10/12/13, a Comissão de Supervisores Escolares da DRE Campo
97 Limpo comparece à Escola Recreação dos Anjos Educação Infantil, para fins
98 de análise do recurso e emite, em 12/12/13, Relatório detalhado, junta fotos
99 das instalações e espaços da escola e emite a seguinte conclusão: “... ratifica
100 que não houve fato novo e que a Escola Central de Serviços Operacionais e
101 Educacional S/S Ltda–ME – Recreação dos Anjos, não atendeu na íntegra às
102 disposições legais contidas nos incisos do artigo 7º da Deliberação 04/09 e
103 nas Portarias SME 4.737/09 e 3.479/11”.

104 Em 13/01/14, é recebido na SME/Assessoria Técnica o documento de TID
105 11607346, da DRE Campo Limpo, que trata do recurso contra o indeferimento
106 de pedido de autorização de funcionamento, protocolado sob o nº
107 16.72.012*2013, da Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira
108 S/S Ltda-ME.

109 A SME/AT, ao analisar o expediente, observou que:

110 - no CNPJ apresentado pelo mantenedor da escola o nome fantasia que
111 aparece é “Central de Serviços” e não “Recreação dos Anjos”;

112 - no documento de reconsideração dirigido ao CME juntado ao processo,
113 o mantenedor cita equivocadamente a Indicação CME nº 13/09, uma vez que
114 o correto é a Deliberação CME nº 04/09;

115 - o mantenedor entende que a escola deve ter um tratamento especial por
116 ser uma microempresa com “condições e garantias inerentes a sua estrutura”;

117 - o mantenedor menciona que o CME deve considerar, ao analisar o
118 pedido do recurso, a questão da relevância social e compromisso educacional
119 da unidade e a qualidade dos serviços prestados pela escola e não as
120 irregularidades e/ou a falta de itens apontados pela Comissão de Supervisores
121 Escolares da DRE Campo Limpo nos seus Relatórios, que entende não serem
122 relevantes.

123 Em 25/04/14, com as observações acima, a AT da SME envia o
124 protocolado para o Chefe da SME/ATP, que o encaminha para este Conselho,
125 pela competência.

126

2. Apreciação

127

128 Trata o presente sobre recurso impetrado pelo representante legal da
129 Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, CNPJ
130 09.003.629/0001-60, localizada na Rua José Martins de Aguiar, 82, Jardim
131 Bandeirantes, São Paulo, contra o indeferimento do pedido de autorização de
132 funcionamento da unidade educacional, pela Diretoria Regional de Educação
133 Campo Limpo, publicado no DOC de 26/10/13, página 14.

134 Pela análise da documentação constante dos autos, e pelos Relatórios da
135 Comissão de Supervisores, verifica-se que a unidade educacional não
136 atendeu às exigências contidas no artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:

137 a) inadequação do Projeto Pedagógico: fins e objetivos propostos não
138 estão de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação
139 Infantil;

140 b) infraestrutura física: além da ausência de lactário, solário, fraldário e
141 de área coberta para atividades internas, muitos ambientes encontram-se
desorganizados, como a sala de atividades com portas cortadas ao meio,

PARECER CME Nº 397/14

142 deixadas sem acabamento, a desorganização da sala dos professores com
143 varais e cabides, refeitório sem ralos, com mobiliário de fórmica danificado e
144 fios na altura das crianças.

145 c) ausência de docentes habilitados para todas as turmas.

146 Portanto, a unidade em questão não atende às exigências documentais,
147 apresenta problemas de organização dos espaços físicos e ausência de
148 recursos humanos habilitados, comprometendo a oferta de ensino de
149 qualidade, e assim, não há como acolher o recurso impetrado.

150 **II CONCLUSÃO**

152 Diante do exposto:

153 1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de
154 funcionamento da Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira
155 S/S Ltda-ME, localizada na Rua José Martins Aguiar nº. 82, Parque
156 Residencial Bandeirante, São Paulo, da região da Diretoria Regional de
157 Educação Campo Limpo;

158 2- solicita-se à DRE Campo Limpo, que sejam tomadas as medidas
159 necessárias, na forma da Lei, para que não haja prejuízo às crianças.

São Paulo, 22 de julho de 2014

Conselheira Marina Graziela Feldmann
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Bahij Amin Aur e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 24 de julho de 2014.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 31 de julho de 2014.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME